

IRAQUE, SUSPIROS E AIS

Manuel de Lucena

Cumprindo o que prometi num primeiro artigo sobre a guerra no Iraque, aqui publicado¹ – e dedicado às razões que levaram os Estados Unidos, com a Grã-Bretanha, a lançarem-se manu militari sobre aquele país –, vou agora considerar as principais objecções jurídicas e morais que essa investida suscitou; deixando para próximo número o exame dos seus mais ou menos virtuosos ou viciosos frutos políticos, questão bem distinta, se na verdade há crimes fecundos e erros muito piores... Eis a parte mais difícil, felizmente não tenho de a escrever já.

Entre os temas desta vez, os do direito são, salvo erro, menos intrincados (no caso em apreço) que os da moral, e tratarei deles primeiro. Mas, antes, talvez valha a pena recordarmos outro conflito internacional famoso: o do Kosovo, que, embora muito diferente, nem por isso deixou de infligir às referidas ordens normativas tratos de polé aparentemente análogos aos que hoje tanto indignam os críticos da intervenção anglo-americana.

O PRECEDENTE DO KOSOVO

Ao bombardearem copiosamente a Sérvia durante semanas a fio, numa obra de sistemática destruição de infra-estruturas que se prolongou até que ela se rendeu, os países da NATO (liderados pelos Estados Unidos mas tendo não só a Grã-Bretanha como a França e a Alemanha brilhado a grande altura na orquestração ideológica e política do aéreo festival) dispensaram-se, sem remorsos, de procurar obter mandato das Nações Unidas para a sua benemérita acção; e preferiram ultrapassar o Conselho de Segurança por fora da Carta, enquanto os respectivos governos justificavam piamente o ataque à Sérvia pela urgência de se pôr cobro a um alegado genocídio do povo kosovar. Genocídio, repare-se: não massacres avulsos, tão frequentes em várias partes do mundo, mas sim verdadeira e própria tentativa de extermínio étnico, já em adiantada fase de execução, produtora de muitas dezenas (segundo alguns, centenas) de milhar de mortos. E lá se vergou a Sérvia, lá acabou por cair Milosevic. Mas, passados anos, ainda não apareceram cadáveres em número a condizer, nem de longe; e não apareceram

porque, tudo somado e felizmente para os vivos, a realíssima brutalidade sérvia nunca teve a desconfinada envergadura que a propaganda inimiga lhe atribuiu.

Em suma, e à semelhança dos que marcharam contra o Iraque, também os governos envolvidos na intervenção em prol do Kosovo podem ser acusados: à uma, de terem violado o direito internacional (sobre cuja efectiva consistência só mais adiante me pronunciarei); e, à outra, de terem mentido aos seus povos e ao mundo quando ostentaram sentimentos humanitários para esconderem as verdadeiras razões (geo-políticas) que os levaram a agir, concordes no desígnio de reduzir à impotência a Sérvia, derrubando Milosevic e o seu regime, grandes perturbadores balcânicos.

Ambas estas acusações parecem tão graves como as que a última campanha mesopotâmica veio acrescentar aos «cadastros» britânico e norte-americano. Mas, vendo bem, são, se bem que hoje assaz caladas, muito piores. Um breve exame bastará para disto nos convenceremos.

a) Quanto às ilegalidades, é possível sustentar que, embora desprovidos de mandato onusiano expresso, os Estados Unidos e a Grã-Bretanha, actuaram em 2003 sob mandato implícito ou então sem ele mas situando-se na linha lógica da célebre resolução n.º 1441 (unânime) do Conselho de Segurança, que ameaçara o Iraque com «sérias consequências», caso continuasse – como patente e persistentemente continuava e até ser invadido continuou – a não cumprir as obrigações que assumira em matéria de informações relativas a armas de destruição maciça, de eliminação delas (cuja prova lhe incumbia...), de colaboração com os inspectores da ONU, etc. Mesmo quem não adira à teoria do mandato implícito nem se deixe convencer pela argumentação de autores como Fernando Gil e Paulo Tunhas, de acordo com os quais – tendo a França e a Rússia anunciado o seu veto à guerra «em qualquer circunstância» (ou seja, fosse qual fosse o comportamento do regime iraquiano), «o princípio de uma deliberação no seio do Conselho de Segurança para estudar e ponderar diversas alternativas (ficara) ipso facto abolido»; e assim «a decisão da coligação de agir sozinha, [...] consequência da atitude franco-russa», não terá sido, contra o direito internacional, antes ocorrendo na sua ausência?... –; mesmo quem não navegue nestas águas, dizia, talvez reconheça ou pressinta certa diferença política entre duas atitudes antijurídicas: a da coligação actuante no Iraque, que, ao recusar a páginas tantas submeter-se à jurisdição do Conselho de Segurança, o fez deplorando a impotência dele e invocando uma sua anterior resolução; e a da NATO que, ao atacar a Sérvia por causa do Kosovo, ignorou *ab initio* e até ao fim, olímpicamente, esse ilustre areópago internacional... Mas não insistirei aqui no que não é decisivo. Tem bastante mais interesse o ponto seguinte.

b) Quanto às mentiras (erros interesseiros numa versão caridosa), vamos provavelmente continuar até ao dia do juízo, a ouvir enxames de políticos, moralistas, jornalistas e outros comentadores, a perguntarem escarninhos, dia sim, dia não, onde param as armas de destruição maciça de Saddam Hussein; e a verberarem, compungidos, a desfaçatez (em alternativa: a culposa ignorância e incompetência) dos governos

coligados que as «inventaram» sabendo-as inexistentes, ou nelas facilmente acreditaram, tanto isso lhes convinha.

E convinha. Mas aos críticos que pela facilidade abaixo também gostosamente escorregam, convirá lembrar:

– Em primeiro lugar (mas subsidiariamente), que não há lógica em ostentarem tão grande pasmo por se não descobrirem no Iraque as armas de destruição maciça e tão pequeno por se terem miraculosamente evaporado ou dissolvido na terra do Kosovo dezenas (centenas?) de milhar de cadáveres que lá deviam – obrigação estrita – insepultamente repousar. Ou melhor, lógica há, mas só de inconfessados interesses políticos, que logo afloram ao atentarmos, por exemplo, no quanto conveio a notabilíssimos críticos da aventura iraquiana (basta pensar em Chirac e em Shröder, para já não falar em esperançosos democratas americanos ou no combativo Robin Cook do tempo em que era ministro de Tony Blair) no quanto lhes conveio, dizia, assacar aos sérvios uma tão maciça destruição... Nesses idos balcânicos, a Alemanha e a França andaram de braço dado com as potências anglo-saxónicas e só a Rússia exibiu algum desconforto mas cedo se conformou.

– Em segundo lugar (incidentalmente), que, na coligação anglo-americana, não foi a linha dura e unilateralista mas sim a moderada e multilateralista, onde avultaram Blair e Colin Powell – desejosa de obter no Conselho de Segurança um mandato para invadir – que precisou de promover e de exagerar o argumento das armas de destruição maciça, especialmente bem-vindas se prontas a serem lançadas em menos de uma hora; bem como de pôr na lista as nucleares, irrazoa-

velmente e embrulhando-as em documentos falsos; e ainda, de ver se convencia a ONU e o pagode de que Saddam Hussein e a Al-Qaida, fumando o cachimbo da paz, já trabalhavam de braço dado. Tal foi a fé na

credence que chega a parecer falta de tino; mas quem sabe se o triunfo da demagogia no caso do Kosovo não terá convencido alguns de que era possível repetir o acto e reforçar a dose: Blair fora feliz protagonista dessa proeza maior... Devia pensar nisto quem conta com a queda de G. W. Bush e do premier britânico para assistir a um primaveril acesso de impoluta moralidade internacional.

– Em terceiro lugar (mas muito principalmente) – e supondo agora, para facilitar a discussão, ser absolutamente certo que, em vésperas da invasão, o Iraque não possuía mesmo armas de destruição maciça³ –, cumpre observar que não há mentira nem erro nem exagero acerca dessas armas que desfaça a seguinte série de factos públicos e notórios: à uma, o Iraque de Saddam já as possuía e já as usara contra curdos e xiitas; à outra, quase toda a gente acreditava que ainda as tinha: da ONU e dos seus inspectores (incluindo o senhor Blix que hoje proclama uma certeza contrária) aos governos da França e da Alemanha e a todos os adversários da invasão, seguros de que, com mais

QUEM SABE SE O TRIUNFO DA DEMAGOGIA NO CASO DO KOSOVO NÃO TERÁ CONVENCIDO ALGUNS DE QUE ERA POSSÍVEL REPETIR O ACTO E REFORÇAR A DOSE NO IRAQUE...

algumas semanas ou meses de inspecção, elas acabariam por aparecer; de resto, o próprio Saddam produzira declarações sugerindo que constavam do seu arsenal...; e, sobretudo, que, supondo esse arsenal vazio, não seria difícil nem demorado reabastecê-lo com as de tipo químico e biológico.

– E, por fim, considerando o que precede (decisivamente), que, enquanto a Sérvia nunca ameaçou seriamente os países que em 2000 tão calorosamente resolveram demonstrar-lhe a sua preocupação, já do Iraque sobram razões para se pensar que os EUA e a Grã-Bretanha – bem como muitos outros países, a começar pelos ocidentais – deviam temê-lo: não porque as forças armadas de Saddam parecessem mais aptas que as de Milosevic para perigosamente atacarem as duas nações anglo-saxónicas, mas sim, porque o ditador iraquiano, ao contrário do outro, se mostrava muito desejoso e capaz de apoiar eficazmente grupos terroristas (não necessariamente islâmicos) envolvidos na guerra declarada a 11 de Setembro de 2001: sustento financeiro, concessão de facilidades logísticas e de asilo político, montagem de campos de treino, forja de documentos e fornecimento de armas, incluindo as tais químicas e biológicas, etc. Daqui se extraindo que a NATO, desprovida de legitimidade e causa próprias teve, para se atirar à Sérvia, de chorar lágrimas de crocodilo sobre uma desgraça alheia – à qual acudiu, humanitária e solícita, sem tempo ter, dada a urgência, para formalismos jurídicos; e está-se a ver que só por isso é que não pediu ao Conselho de Segurança uma resolução que (detalhe) a Rússia certamente e muito provavelmente a China vetariam... –; ao passo que os Estados Unidos e a Grã-Bretanha invadiram o Iraque no temor verdadeiro do mal que o Iraque lhes podia fazer, designadamente com essas armas, que talvez na altura não existissem ou não estivessem tão prontas para entrar em acção como disseram mas que, em ficando Saddam à solta, cedo voltariam à ordem do dia.

No artigo que este continua, sustentei por extenso que foi achando-se em estado de necessidade causado pela ameaça terrorista, que os EUA e aliados invadiram o Iraque – como em estado de necessidade tinham ido ao Afeganistão – coisa que não sucedera quando a NATO bombardeou a Sérvia (sem arriscar pôr pé em terra...) e que poderá justificar ou ajudar à justificação, do atropelamento da Carta das Nações Unidas que então se verificou. Remeto os meus leitores para esse artigo mas, ao fazê-lo, não acho que o assunto esteja encerrado, longe disso. Retomá-lo-ei adiante ao tratar da questão da guerra justa, que não é simples.

TRATOS JURÍDICOS

Os de que agora vou tratar são, por via de regra, tratos de polémica, ora muito práticos ora teóricos ou ideológicos, uns de direito interno norte-americano (deixarei de parte o britânico, que não tem sofrido tanto e sobre cujas peripécias tenho escassa informação) outros de direito internacional. Ao examiná-los, estarei sempre a pensar em direitos positivos – sistemas efectivamente vigentes, servidos por aparelhos de coacção (polícias, tribunais, prisões) que no espaço de cada qual monopolizam a violência legítima – e

nunca derivarei para o direito natural, de índole racionalista ou de inspiração religiosa, cuja coacção é interior, de ordem moral. Claro que o direito e a moral sabem respaldar-se mutuamente, contribuindo esta para a efectividade daquele, que também é capaz, por seu turno, de dar uma ajuda, por fora, à conformização das consciências. Mas, por mais que cooperem, nunca se confundem conceptualmente. E também sabem guerrear-se sem contemplos.

Ora vamos lá por partes, ficando as da moral para outro capítulo.

A) A OBSESSÃO SECURITÁRIA

Logo a seguir ao 11 de Setembro, o governo de George W. Bush conseguiu fazer passar no Congresso uma lei, dita *Patriot Act*, que – assente numa definição de terrorismo «tão larga que (nos) corta a respiração»⁴ veio aumentar notavelmente o poder governamental de passar buscas a casas privadas, de exigir listas dos livros comprados ou alugados por qualquer pessoa em livrarias ou bibliotecas e («de muitos outros modos acrescentando os meios de vigilância governamentais») autorizar o Procurador-Geral dos EUA a deter estrangeiros sempre que estes a seu ver ameacem a segurança do país⁵. Usando copiosamente – e forçando – estas e outras leis, ou formulando ousadas doutrinas de perfil constitucional, o Governo tem de resto detido não só centenas de estrangeiros, por vezes expulsos depois sumariamente, mas também alguns cidadãos americanos (por ora poucos: conhecem-se três casos) indefinidamente mantidos na prisão sem serem presentes a juiz nem assistidos por advogados. Muitas vezes, os nomes dos detidos, bem como os locais de detenção, permanecem secretos; e secretos ficaram, por ordem do Procurador-Geral John Ashcroft – sempre por razões de segurança naturalmente... – as audições que precederam sumários decretos de expulsão⁶. Eis o que é muito mau para os detidos, sobretudo considerando que a sua detenção: *por um lado*, pode prolongar-se por toda a duração da guerra contra o terrorismo, que ninguém prevê dure menos que uma geração, disseminado que está o inimigo e esquivo como é – na verdade, os grupos terroristas andam dispersos pelo mundo

fora, não sendo previsível que num dos próximos anos venham a «mandar uma delegação conjunta para tratar da sua geral rendição»⁷; e *por outro lado*, que talvez venha (a detenção em apreço) a ser abreviada pela execução de sentenças de morte pronunciadas em tribunais especiais (militares)

após processos em que as garantias de defesa serão poucas, se algumas... Afigura-se até que a posição dos réus será, aí, pior do que a dos espões nazis da II Guerra Mundial, sumariamente despachados desta para melhor, sem direito a recorrerem das respectivas sentenças, mas assistidos, na única instância, por advogados muito competentes⁸. Juridicamente, quem está pior são os detidos no campo de Guantánamo que – além de

QUEM ESTÁ PIOR SÃO OS DETIDOS
DE GUANTÁNAMO QUE AGUARDAM PROCESSOS
EM QUE TERÃO ADVOGADOS OFICIOSOS MILITARES
E A ALEGRIA DE VER JOGAR CONTRA SI
PROVAS OBTIDAS POR «OUVIR DIZER» OU POR
CONFISSÕES INVOLUNTÁRIAS.

maltratados na sua vida quotidiana e alegadamente torturados nos interrogatórios, quando não expedidos para países onde torturar não é pecado... – aguardam processos em que terão advogados officiosos militares (ou civis pagos por eles mas impedidos de assistir a audiências que o juiz presidente decida realizar à porta fechada) e a alegria de ver jogar contra si provas por ouvir dizer, bem como confissões involuntárias, desde que tenham «valor probatório para uma pessoa razoável»⁹. E poderão receber sentenças de morte, das quais só haverá recurso para o Secretário da Defesa e para o Presidente...

Nos EUA, tudo isto tem parecido inconstitucional a muita gente (grupos defensores das liberdades, jornalistas, políticos, pensadores e associações de advogados...), gente escandalizada sobretudo com o desrespeito do quinto aditamento à Constituição de 1787 – que integra o grupo dos mais venerandos, votados logo em 1789 e ratificados em 1791 –, segundo o qual ninguém pode ser privado da vida, da liberdade ou da propriedade a não ser mediante um «due process of law». Mas os protestos têm tido pouco êxito. E a opinião liberal constata que a Administração tem sido surpreendentemente capaz de persuadir os juizes federais a apoiarem as suas políticas; ou queixa-se do «histórico hábito» dos tribunais americanos de deferirem prontamente as reivindicações do Executivo fundadas em necessidades bélicas; hábito esse do qual foram vítimas os «japanese americans» internados em campos de concentração de 1941 até ao fim da guerra (depois, pediu-se-lhes oficialmente desculpa, indemnizando-os modestamente) e que hoje ameaça afectar a generalidade dos cidadãos¹⁰. O Procurador-Geral já disse, inclusivamente, que os protestatários, «que assustam as pessoas amantes da paz com o fantasma da liberdade perdida... apenas ajudam os terroristas»¹¹, deste modo caindo, dir-se-á, sob alçada do *Patriot Act*...

Acerca deste conflito entre a segurança e liberdades que a não dispensam, mas se arriscam a ser muito cerceadas, senão sufocadas, por medidas visando a promoção dela, cumpre observar, convocando algum optimismo, que a batalha legal em torno da política securitária da actual administração norte-americana talvez ainda não tenha conhecido nenhum lance decisivo. Por exemplo, o Supremo Tribunal ainda não se

pronunciou sobre a situação dos prisioneiros de Guantánamo (v. adiante), que Bush e Ashcroft querem subtrair à sua jurisdição e será esperançoso o simples facto de decidir examiná-la. Por outro lado, também ainda não expendeu doutrina geral sobre as condições (ou ausência de con-

ACERCA DO CONFLITO ENTRE SEGURANÇA
E LIBERDADE, CUMPRE OBSERVAR QUE A BATALHA
LEGAL EM TORNO DA POLÍTICA SECURITÁRIA DA
ACTUAL ADMINISTRAÇÃO TALVEZ AINDA NÃO TENHA
CONHECIDO NENHUM LANCE DECISIVO.

dições...) delimitadoras do exercício dos novos poderes concedidos ao Governo, que tende a usá-los de modo inteiramente discricionário. A máquina judicial americana é lenta a mover-se e de resto não poderia ficar imune (nada nos Estados Unidos ficou) ao choque do 11 de Setembro, que trouxe a segurança para o primeiro plano das preocupações nacionais; nem terá sido insensível ao apoio, revelado nas sondagens, que

a grande maioria do povo norte-americano concedeu às medidas antiterroristas governamentais. Ainda concede mas agora parece que, em matéria de liberdades, a maioria já não quer mais cortes¹². A esta evolução geral deve somar-se o facto de «quase uma centena de cidades americanas terem aprovado resoluções de rejeição do Patriot Act». E, enfim, descendo um pouco na hierarquia do poder judicial, também é animador que «os tribunais federais de recurso de Nova Iorque e da Califórnia se tenham achado competentes para apreciar a detenção de cidadãos americanos considerados combatentes ilegais e concluído que a sua detenção por tempo indeterminado, sem acusação, viola a constituição americana e o direito internacional».¹³

Mas o tom da paisagem permanece bastante escuro, sem que para disso nos darmos conta seja preciso recorrer a vestais da democracia incapazes de entender que uma defesa eficaz das liberdades pode por vezes exigir uma sua severa limitação. Muito pelo contrário, os autores que tenho citado reconhecem perfeitamente, com Michael Ignatieff, que apoiou a invasão do Iraque, o que há de inédito e terrível no novo terrorismo internacional – «a sua imunidade ao medo da morte, o seu desinteresse pelo compromisso político, a ausência (que o caracteriza) de objectivos negociáveis». E ainda o facto de não poder ser dissuadido: com o fim da União Soviética, inimigo racional, «o Mal escapou da cadeia da dissuasão»¹⁴ e os velhos meios de o combater já não bastam. Mas, mesmo em face de um perigo real «as autoridades terão de provar que, nesse caso, as restrições de direitos se justificam. Justificação essa que obriga o Governo a submetê-las ao teste de um exercício crítico pelo poder legislativo, pelos tribunais e por uma imprensa livre». Não lhe bastará pois invocar uma genérica necessidade, antes tendo de mostrar não só que ela exige, no caso concreto, algum sacrifício das liberdades mas também que esse sacrifício constitui um mal menor quando comparado ao que permite evitar¹⁵. Ora o governo de G. W. Bush não só foge como o diabo da cruz de qualquer dialéctica entre os valores em causa – no quadro da qual não lhe bastaria proclamar simples necessidades da segurança para obter, em prol desta última, ganho de causa – como tenta, por via do segredo, escapar ao escrutínio dos meios de comunicação social e da opinião pública; desentranhando-se, ademais, em manobras jurídicas destinadas a pôr as suas decisões ao abrigo da intervenção dos tribunais. Sobre este aspecto extremamente importante da estratégia governamental, tem interesse relevar duas artimanhas singulares: a primeira consistiu na invenção da figura inédita dos «combatentes ilegais» (*unlawful*), destinada a evitar a integração dos presos no Afeganistão – e de alguns americanos suspeitos de colaborar com terroristas – na categoria dos prisioneiros de guerra protegidos pelas convenções de Genebra¹⁶ ou, em alternativa, na dos criminosos de guerra, que deveriam beneficiar de todas as garantias do devido *process of law* penal. Assim, ficam inteiramente à disposição das autoridades militares norte-americanas... Para consolidar esta situação, o governo de G. W. Bush lembrou-se (segunda artimanha), de que a soberania sobre Guantánamo pertence, em última análise, a Cuba, daí extraindo a conclusão de que os tribunais dos Estados Unidos

não têm jurisdição sobre o que lá se passa, tratando-se, para mais, de pessoas que, para mais, não residem em território americano: dedução peregrina e sofismática, pois a verdade é que Cuba cedeu perpetuamente o território de Guantánamo aos EUA, que apenas não podem aliená-lo e aos quais pertence todo o poder efectivo, exercido «Sob autoridade do governo (de Washington), das leis que o Congresso ali entende aplicáveis e das decisões dos tribunais do Estado da Virgínia em matéria criminal», seja qual for a nacionalidade dos interessados¹⁷.

Sobre Guantánamo não mais direi, remetendo os curiosos para um artigo de Pedro Bacelar de Vasconcelos, publicado no primeiro número desta revista¹⁸, que é instrutivo nas suas descrições e põe problemas inescapáveis. Mas o que aqui fica exposto já chega, suponho, para acreditar a ideia de que os Estados Unidos enfrentam hoje, além da ameaça terrorista, um perigo de dentro («self-inflicted danger», na expressão de Ronald Dworkin) que não resulta de tendências pacifistas e capitulacionistas (avassaladoras noutros países ocidentais) mas sim da indiscriminada energia com que os seus actuais dirigentes estão a combater o terrorismo: oferecendo-lhe, de mão beijada, ao atentarem contra direitos fundamentais, uma imerecida vitória.

Juridicamente falando, é no plano do direito interno (constitucional e penal) norteamericano, muito mais do que no do direito internacional, que o governo de G. W. Bush mete água. Senão vejamos:

B) DIREITO INTERNACIONAL? QUAL?

Direito internacional será, em princípio, o da homónima comunidade, mas o grande busílis reside precisamente aí, ao ser possível duvidar-se da existência dela com argumentos não-dispiciendos: primeiro o de que seria uma comunidade especialíssima, desprovida de um conjunto de valores básicos realmente comuns, partilhados por todas ou pelo menos pela grande maioria das comunidades nacionais (ou por todos os estados, se se achar que não se trata de uma comunidade de povos, mas sim inter-estatal); nesta ordem de ideias, dir-se-á que, na melhor das hipóteses, se pode quando muito falar em direitos internacionais parciais – regionais ou sectoriais – nunca num direito internacional geral; e mesmo a esses níveis menos abrangentes, as relações internacionais continuam a ser, essencialmente, relações de poder, fácticas e não jurídicas, por falta de uma estável autoridade que defina uma ordem normativa e garanta a sua aplicação, ordem essa sem a qual nenhuma comunidade existe. De resto, em se entendendo que o direito internacional (positivo, repita-se) repousa nos tratados – leis das partes, como os contratos do direito civil – que regulam as relações entre estados e dão vida às organizações internacionais, logo a falta de uma tal autoridade se faz cruelmente sentir: pois não há poder superior ao dos estados signatários que os obrigue a respeitar o que subscreveram – ao cumprimento dos tratados todos facilmente se eximem, não só por se acharem seus intérpretes autênticos mas também por se entender que eles, os tratados, são assinados, na condição (a célebre cláusula *rebus sic stantibus*) de

que a sua validade dependerá de a situação que contemplam não sofrer alterações de monta; ora a situação internacional está sempre a mudar e cabe aos interessados avaliar as mudanças... No termo lógico desta linha de pensamento, todos os problemas postos pela invasão do Iraque em sede de direito internacional seriam evacuados (pois se tal direito não existe...), para reaparecerem, alguns deles, como problemas morais. E é isso, em parte, o que aqui se passará; mas só em parte, porque só em teoria pura de direito é que temos de optar entre a soberania das ordens jurídicas estatais e a existência de um verdadeiro e próprio direito internacional. Ao abordá-lo histórica, sociológica e politicamente não é possível ignorar seculares tentativas de criação de um «direito das gentes» capaz de pôr cobro à violência e ao arbítrio na arena internacional (ou, pelo menos, de os limitar) nem que essas tentativas têm conhecido sucessos suficientemente importantes – sobretudo na disciplina da guerra a partir do século XVII; e no desenvolvimento de múltiplas organizações internacionais ao longo dos últimos decénios – para sermos obrigados a reconhecer-lhes além de méritos sociais e políticos alguma relevância jurídica. Essa «obrigação» é sem dúvida mais óbvia ao contemplarmos certas organizações de âmbito regional que tendem para a integração dos países membros num todo já assaz compacto, prestes porventura a desembocar numa confederação, numa federação ou em alguma inédita forma de estado; mas também parece razoável reconhecer-se à tão mais problemática ONU e à sua produção normativa (bem como à SDN, frustrada antecessora) uma natureza como que pré-jurídica, correspondente ao papel por ela desempenhado no longo processo histórico de constituição de um autêntico direito internacional, cuja certeza, estabilidade e obrigatoriedade estejam à altura da missão que o torna desejável, promotora da justiça e da paz. Não sendo este ainda, obviamente, o caso, talvez possa pretender-se, encurtando razões, que o direito internacional geral ou universal existe, sim, mas de modo embrionário e fragmentário. Assentando nisto, talvez consigamos interpretar convenientemente e utilmente a «violação» da Carta das Nações Unidas pelos países da coligação que atacou o Iraque.

Considerar embrionário o direito internacional é achá-lo constituendo, ou seja, ainda não plenamente constituído. E a primeira coisa a dizer é que violar não é a mesma coisa no primeiro caso e no segundo. No quadro de uma ordem jurídica plenamente constituída, os sujeitos só através de meios por ela previstos e consentidos têm o direito de lutar contra as injustiças que contenha; e não devem substituí-los aos órgãos por ela declarados competentes para fazer ou mandar fazer justiça. Quando estes a deneguem ou se manifestem incapazes de a definir ou decidam injustamente, apenas resta aos sujeitos o recurso para as autoridades superiores; quando o não haja ou não resulte, têm de se conformar e é esse o preço, por vezes amargo, da justiça e da paz

CONSIDERAR EMBRIONÁRIO O DIREITO INTERNACIONAL É ACHÁ-LO CONSTITUENDO, OU SEJA, NÃO PLENAMENTE CONSTITUÍDO. E A PRIMEIRA COISA A DIZER É QUE VIOLAR NÃO É A MESMA COISA NO PRIMEIRO CASO E NO SEGUNDO.

(relativas mas nem por isso menos preciosas) que a ordem jurídica assegura: *dura lex...* Fazer justiça por conta própria num caso concreto será sempre, por mais razão que se tenha, violar essa ordem enquanto tal: acto grave, parente da rebelião e merecedor das previstas sanções legais.

Muito diversamente, violar uma ordem jurídica embrionária ou constituenda e ademais fragmentária (já veremos a importância deste acrescento) não é tão simples assim, pois só haverá verdadeira violação quando um acto formalmente ilegal – contrário, por exemplo, à Carta das Nações Unidas – contrarie efectivamente a evolução *in toto* desse embrião, tendente a transformá-lo em direito plenamente constituído. Dito de outra maneira: não viola um direito embrionário quem quer mas tão-só quem, desrespeitando alguma das suas partes (ou obedecendo-lhe, formalisticamente) contrarie o seu processo de crescimento... Ora voltemos à invasão do Iraque sem mandato da ONU, para retomar, à luz da exposição precedente, alguns dos primeiros passos deste artigo.

Os leitores atentos recordar-se-ão de que então me referi com interesse mas sem tomar posição à ideia de Paulo Tunhas e Fernando Gil, segundo a qual, a partir do momento em que a França e a Rússia anunciaram que vetariam em qualquer caso o ataque ao Iraque, fizessem Saddam e o seu regime o que fizessem, a competência do Conselho de Segurança ficou *ipso facto* abolida, saindo ambas as partes (a dos que se opunham à guerra e a dos que a propunham) «para fora do Direito Internacional»¹⁹. Assim, a investida anglo-americana terá decorrido no seio de um vazio jurídico, se assim me posso exprimir, tendo o preceito relativo à competência do dito Conselho deixado pura e simplesmente de existir – e deixado de existir, repare-se, por força das declarações de intenção russa e francesa, na aparência juridicamente impecáveis (pois apenas prometeram exercer um direito que deveras tinham...), as quais precederam e causaram (ou pelo menos ocasionaram) a bélica decisão anglo-americana...

Em face desta tese, que pensar? Do ponto de vista de um direito plenamente constituído ela é obviamente inaceitável; e neste sentido se pronunciou um jurista francês consultado pelos referidos autores, que lealmente transcrevem o seu parecer negativo²⁰. Mas já do ponto de vista de um direito embrionário, constituendo, a resposta é outra, merecendo a tese deles atento exame. Na verdade, foram de facto a França e a Alemanha, agindo a coberto de uma impecável conformidade à letra da Carta das Nações Unidas, quem, contrariando uma unânime resolução (n.º 1441) do Conselho de Segurança, impediu este órgão de actuar em prol do desenvolvimento do direito internacional no quadro onusiano. Imagine-se que juizes de um qualquer Estado de direito se declaravam dispostos a não aplicar a um arguido de crime grave a pena de prisão prevista na lei, fossem quais fossem as provas que contra ele no processo se acumulassem... Claro que num Estado esta hipótese é quase impossível e a sua hipotética realização acarretaria sérias consequências para a saúde profissional desses substituíveis magistrados. Dir-se-á que a comparação é descabida porque, em matéria de conflitos internacionais, a justiça não pode deixar de ser algo política, suspensa de critérios de conveniência e oportunidade. Eis o que se afigura

inegável, sim, mas tanto como inegável é a relação entre coisas como esta (ou como o privilégio do veto concedido às grandes potências, supostas guardiãs da paz...) e o carácter embrionário do direito internacional, ainda incapaz de desabrochar como ordem segura e justa vigorando entre partes *juridicamente* iguais.

Não insistirei neste argumento que ainda carece de ser trabalhado e talvez leve alguma água ao moinho de Gil e Tunhas. Mas, por falar em igualdade, não resisto a acrescentar algo que tem a ver com ela, ou melhor, com a sua falta. Já mais de uma vez referi o carácter fragmentário do direito internacional e se há fragmento dele cuja incipiência o afecta particularmente, esse fragmento é o penal. Não há direito positivo plenamente desenvolvido que não seja coactivo e a (indispensável) coacção última é penal; ora, nada por acaso, o embrionário direito internacional tem tido de se resignar à ideia de ser desprovido de coacção, de todo entregue a delícias contratuais estimuladas pelo enlace do princípio *pacta sunt servanda* (os tratados devem ser cumpridos) com a libertadora cláusula *rebus sic stantibus* de que atrás falei; ou, em alternativa, de aceitar que, no seu âmbito, a coacção se chama guerra – a *ultima ratio* de sempre – assumindo uma das partes beligerantes (mas qual? identificá-la com a que defenda uma justa causa mais não faz do que deslocar a questão) a função de órgão – juiz e carrasco – actuando em nome da comunidade internacional.

Ora nenhuma destas ideias é consoladora. É verdade que, em tempos mais recentes, se têm multiplicado as tentativas de escapar à infeliz opção para tal se criando: à uma, o Conselho de Segurança, no qual e perante o qual, porém, os estados não são todos juridicamente iguais, grave limite ao progresso registado; e à outra, uma panóplia de tribunais internacionais, interessando-nos aqui sobremaneira os penais, perante os quais a desigualdade se regista entre indivíduos, consoante os países a que pertencem. A favor do tribunal que julga os crimes cometidos na ex-Jugoslávia nada há a dizer: trata-se de uma jurisdição especial para vencidos, perante o qual comparecem réus entregues por inimigos que lhes sucederam no poder e outros cuja entrega foi fruto de chantagens políticas e económicas..., e o facto de muitos desses réus não terem nada bom aspecto não é para aqui chamado.

Resta o tribunal penal internacional geral, que em princípio deveria julgar os crimes que lhe cabem sem fazer, quanto aos arguidos, acepção de nacionalidades. Mas sucede que faz, persistindo em funcionar apesar de não ser aceite por uma série de países que, além de albergarem uma larga maioria da humanidade, são também os mais fortes do mundo: Estados Unidos, Rússia, China, Índia... e passo. Claro: espera-se que um dia estes países se convertam à boa nova, nem que para os convencer seja preciso oferecer-lhes isenções de favor, que poderão ser decididas pelo Conselho de Segurança... No entretanto, porém (que pode ser tanto), o bendito tribunal geral terá de abster-se em qualquer caso de julgar cidadãos de nações poderosas (os EUA já prometeram opor-se, se necessário pela força, a que norte-americanos lhe sejam presentes) e de limitar-se a perseguir e a punir arraia dos países mais miúdos. Reincidindo numa incómoda

comparação, apetece perguntar aos ilustres juristas apologistas deste corpo togado se não achariam celerada, entre nós, a defesa de tribunais que, analogamente, apenas punissem os portugueses das regiões mais fracas e menos habitadas, deixando à solta os criminosos de Lisboa e do Porto até que estas duas grandes regiões metropolitanas aceitassem a sua jurisdição...

Mas adiante. Assim vai o direito internacional, talvez como pode mas não certamente como deveria. Não é de esperar que a teoria do direito constituindo atrás esboçada – segundo a qual

NO FUNDO, AQUILO QUE AOS EUA SE CENSURA É O FACTO POLÍTICO E MORAL DE NÃO ESTAREM DISPOSTOS A CONTRIBUIR, NO INTERESSE DE OUTREM, PARA O DESENVOLVIMENTO DE UM DIREITO QUE AMEAÇA TORNAR-SE-LHES DEMASIADO HOSTIL.

ele num certo sentido já existe e noutro ainda não – suscite muito interesse em meios que juram pela sua majestática vigência, como em tempos juraram pela existência de estados, por exemplo o da Guiné-Bissau, não porque já de facto existissem com um mínimo de organização e estabilidade mas para ajudar a que viessem a existir. *C'était de bonne guerre*, aliás.

Mas há pelo menos uma coisa muito difícil de sustentar racionalmente. A saber: que sendo o direito, qualquer direito, uma ordem coactiva, esteja o internacional a ser tão gravemente violado por uma potência sem o concurso da qual e contra a vontade da qual, se não vê como efectivar a coacção. No fundo, aquilo que aos Estados Unidos se censura não é uma conduta antijurídica mas sim o facto político e moral de eles não estarem dispostos a contribuir, no interesse de outrem, para o desenvolvimento de um direito que ameace tornar-se-lhes demasiado hostil.

Passemos à moral: moral política, previna-se já.

NECESSIDADE E GUERRA JUSTA

Classicamente, a questão moral em que vamos entrar é a questão da guerra justa, que se nos põe em dois «momentos»: o da decisão de guerrear (*ius ad bellum*) e o do decurso das hostilidades (*ius in bello*). Como logo se intui, um beligerante pode ter a justiça por si quando vai combater e perdê-la pelo modo como combate; e a hipótese, inversa, de uma legitimação superveniente, também deve ser considerada, embora não vá ocupar-nos aqui. Sem tentar ser exaustivo, tratarei nas páginas seguintes de dois diversos conceitos de guerra justa – pagão um deles, de cepa cristã o outro – para depois esboçar uma sua aplicação à guerra do Iraque. A do Afeganistão também há-de vir por vezes à baila; de resto, retomo e desenvolvo aqui algo que em 2001 noutra revista escrevi²¹.

A) TEORIA

Existencial, subjectiva e amoral, a primeira definição de guerra justa que aqui nos interessa quase se confunde com o estado de necessidade. Formulada num latim elegantíssimo, figura em Tito Lívio, que a atribui a um general samnita: «*Justum est bellum quibus necessarium et pia arma quibus nulla nisi in armis relinquitur spes*» – justa é a guerra para

o que dela tem necessidade e santas as armas para quem só no recurso às armas vislumbra esperança. Não se lhe exige que tenha razão, que a guerra seja, de facto, objectivamente, a única esperança, basta que tal se lhe afigure; nem é preciso que as suas razões sejam mais valiosas que as do inimigo; e não lhe são impostas condições de exercício. Muito diversa é a definição procedente de Santo Agostinho, na qual justiça é conformidade com uma ordem objectiva querida por Deus – os não crentes concebê-la-ão como simplesmente natural – à qual a acção humana se deve submeter. No quadro agustiniano, requisitos da guerra justa são: o da *ultima ratio* (relativa à inexistência ou esgotamento das possibilidades de solução pacífica); o da justa causa e recta intenção, considerando não só os motivos mas também os objectivos da peleja, que devem excluir a vingança e a cobiça; o da decisão por autoridade legítima; o da razoável esperança de vitória e de que esta traga um bem superior aos males que toda a guerra acarreta: princípio de proporcionalidade que, como já veremos, também se aplica às concretas acções empreendidas e aos meios bélicos utilizados. O tom dominante é aqui moral, em Tito Lívio, psicológico e político. Há, não obstante, zonas de parcial coincidência entre as duas concepções: basta reparar em que, para ser mesmo justa, isto é, deveras necessária e portadora de esperança, a guerra do general samnita também requer que não existam ou tenham deixado de existir processos de aceitável solução pacífica (de outro modo onde estaria a necessidade?) e que quem opte pela guerra, vislumbre possibilidades de a vencer, prevendo outrossim que os seus ganhos compensarão os sacrifícios que custará: senão que é da esperança?

Eis o que corresponde a alguns dos requisitos agustinianos acima referidos. Mas Santo Agostinho exige, como acabamos de ver, outras coisas que se não deduzem da necessidade e da esperança invocadas pelo samnita de Tito Lívio, todas elas tendentes a limitar as acções guerreiras: por um lado, enquadrando-as institucionalmente (declaração por autoridade legítima); por outro lado, submetendo ao controlo de imperativos morais os seus «necessitados», quicá bárbaros impulsos e as suas tantas vezes destemperadas, caprichosas e devastadoras esperanças. E, nesta ordem de ideias, é claro que a própria justa causa – requisito maior – não é sinónimo de subjectiva necessidade. A seu modo, a guerra justa de Santo Agostinho também é necessária: homens de boa vontade só forçados a isso recorrem às armas; mas a necessidade que os força procede da injustiça do inimigo e não, essencialmente, de culpa própria; e o inimigo é injusto não *ipso facto*, por ameaçar interesses ou posições sentidas como vitais, mas por fazê-lo atentando contra uma ordem objectiva racional e boa – posta por Deus ou pela mãe-Natureza – no seio da qual esses interesses são legítimos e merecem protecção.

A SEU MODO, A GUERRA JUSTA DE SANTO AGOSTINHO
TAMBÉM É NECESSÁRIA: HOMENS DE BOA VONTADE
SÓ FORÇADOS A ISSO RECORREM ÀS ARMAS;
MAS A NECESSIDADE QUE OS FORÇA
PROCEDE DA INJUSTIÇA DO INIMIGO
E NÃO DE CULPA PRÓPRIA.

Espera-se que não demasiado enfadonho, o precedente excursus, talvez ilustre a visão que venho desenvolvendo nestes artigos, onde a invocação de uma necessidade e de uma urgência existenciais me surge como o principal elemento legitimador da maneira como os Estados Unidos têm respondido (nomeadamente no Iraque e no Afeganistão) à ofensiva terrorista desencadeada a 11 de Setembro de 2001; mas onde, todavia, essa resposta, ao longo de cujo diversificado percurso eles pretendem – justa porque necessariamente, dir-se-á – manter a cada passo uma grande liberdade de acção (em face da ONU, da NATO de velhos aliados, de uma Europa tibia...) essa resposta, dizia, não deixa de ser confrontada com as exigências da guerra justa augustiniana, às quais, enquanto arautos da civilização ocidental, não podem furtar-se sem contradizerem a justa causa que invocam e ameaçam destruir o que juram defender.

Atentos ao jogo entre a necessidade e uma justiça que com ela se não deixa identificar completamente, é que devemos reflectir sobre as realidades da guerra prosseguida no Iraque, sem esquecer o Afeganistão.

B) REALIDADES

O exame das realidades, mais complicadas do que os princípios, decorre em dois planos: **I.** O do *jus ad bellum* que é o da decisão de atacar: autoridade legítima, justa causa, *ultima ratio*, esperança de vitória... etc. Começando pela autoridade, deve desde logo reparar-se em que a guerra contra o Iraque nunca foi formalmente declarada, como o não tinham sido as do Kosovo e do Afeganistão. A descontraída dispensa desse formalismo está a tornar-se um hábito, quem sabe se a seu respeito não cabe já falar-se em direito consuetudinário internacional; e o reparo interessa por duas razões: à uma, a ausência de declaração terá facilitado a recusa do estatuto de prisioneiros de guerra a inimigos capturados; à outra, declarar guerra cabe ao Congresso norte-americano e não ao Presidente. Na altura os congressistas tê-la-iam certamente declarado se G. W. Bush lhes pedisse, com a consequência, porém, de o caso ficar menos entregue ao Governo do que está... Mas adiante. Salvo este «pormenor», que os aliados dos EUA não estranharam e os inimigos também deixaram passar, não se duvide de que Bush é um legítimo Chefe de Estado e supremo comandante das forças armadas do seu país.

Quanto à justa causa²², houve quem pretendesse, antes da ofensiva contra o Afeganistão, que este país não tinha nada a ver com a Al-Qaida ou que os talebãs não passavam de cómodos bodes expiatórios, cuja perseguição permitiria aos EUA irem-se aproximando das reservas petrolíferas da Ásia Central; e que os atentados do dia 11 de Setembro de 2001 tinham sido obra de serviços secretos norte-americanos e israelitas. Mas, desde que o próprio Osama bin Laden e o mulah Omar, bem como o decurso das operações, se encarregaram de demolir estes argumentos, apenas resta o de que a culpa do que fizeram às torres gémeas é do «imperialismo yankee», que esgota a paciência dos humilhados, explorados e ofendidos da terra. Este argumento é semelhante ao dos que, entre as duas guerras mundiais, sustentaram que a culpa da agressividade nazi cabia sobretudo às

potências plutocráticas ocidentais e ao Tratado de Versalhes, destinado a apoucar e mesmo a esfaimar a Alemanha. Mas não é preciso inocentá-las de todo o mal que também fizeram para se lamentar que elas tenham tolerado até tão tarde o jogo hitleriano. No caso do Afeganistão, é melhor assentarmos em que os Estados Unidos, caucionados pela ONU e gozando de largo apoio internacional, incluindo o de muitos países muçulmanos, foram atrás dos verdadeiros responsáveis pelo 11 de Setembro, na esperança de os apanhar e de destruir uma sua fundamental base de apoio, bem como o regime que a sustentava. Só em parte realizado, este desígnio era no entanto razoável, como razoável era julgar-se que os benefícios da operação compensariam os seus custos, o que parece ter-se verificado: homens da Al-Qaida ainda se movimentam no país mas como foragidos, tendo a organização perdido a principal base estável de que dispunha para a preparação dos seus golpes. Enfim, também quanto à última *ratio* não parece que subsistam grandes objecções: os dirigentes do regime talebã fizeram orelhas moucas aos ultimatos que lhes foram dirigidos; e com os chefes da Al-Qaida, impreparados para rendições, nada mais havia para negociar.

No caso do Iraque, porém, tudo fia mais fino, à excepção do problema da autoridade legítima, e da não declaração de guerra formal, posto nos mesmos termos em ambos os casos. E tudo fia mais fino, por três razões:

– Em primeiro lugar, porque, não tendo o Iraque participado nos atentados de 11 de Setembro, nem podendo dizer-se que o regime laico de Bagdade e a religiosa Al-Qaida entretivessem já relações – e tão íntimas que transformassem aquele em cúmplice desta, acusação que só convenceu quem ardentemente desejava ser convencido – a justa causa para atacar não podia consistir num comportamento iraquiano actual, constitutivo de um perigo tão grave quão iminente, mas apenas no convencimento de que o regime de Saddam se aprestava a apostar no terrorismo internacional em princípio islâmico – do qual a Al-Qaida é, simbolicamente, o estandarte mas que, organizativamente disperso, está aberto a grupos cuja inspiração não seja religiosa; convencimento esse (e temor) relativo também a alguns importantes vizinhos, como o Irão, a Síria e maxime (a prazo) a Arábia Saudita. Muito provavelmente, a mais forte razão para os EUA atacarem o Iraque foi geo-política, visando: no imediato, destruir o regime iraquiano e dissuadir os das redondezas (até à Líbia) de se empenharem a fundo no terrorismo; e, posteriormente, a famosa recomposição do «mapa» do Médio Oriente. A meu ver, estes desígnios devem ser considerados como resposta a uma sensação de perigo tamanha que a podemos encarar como constitutiva de um estado de necessidade, sobre o qual já me expliquei²³. Mas, tratou-se de um estado de necessidade *sui generis*, na medida em que esse perigo não podia dizer-se iminente, condição essencial, na doutrina dominante, para nele se ver justa causa

NO CASO DO AFGANISTÃO, OS EUA FORAM ATRÁS DOS VERDADEIROS RESPONSÁVEIS PELO 11 DE SETEMBRO, NA ESPERANÇA DE OS AAPANHAR E DE LHE DESTRUIR UMA BASE DE APOIO FUNDAMENTAL, BEM COMO O REGIME QUE A SUSTENTAVA.

de um preventivo recurso à guerra. A mentira das armas de destruição maciça prontas a serem usadas em menos de uma hora, brotou precisamente da necessidade diplomática de integrar nessa doutrina algo que nela não cabe e que a distinção, na língua inglesa, entre os adjectivos *preventive* e *preemptive* procura exprimir. Ambos – digamos – «previnem», mas a guerra preventiva antecipa-se a um ataque iminente, ao passo que a «preemptiva» procura estancar a fonte de uma temível mas não tão próxima, agressão.

– Em segundo lugar, porque o Governo dos Estados Unidos não assumiu publicamente a verdadeira causa de «preempção» que o movia, causa essa que não merece ser escondida mas antes convém discutir largamente. Na verdade, a teoria estrita da prevenção não parece ser capaz de enfrentar o terrorismo, pois apenas imagina ataques de exércitos estatais, que podem geralmente ser previstos (precedidos como são por crises diplomáticas, concentrações e movimentos de tropas, mobilizações gerais) permanecendo ignara e impotente perante a dispersão, o secretismo e a surpresa terroristas. Mas, para passar na ONU convencendo o Conselho de Segurança, os Estados Unidos e a Grã-Bretanha preferiram mentir, exagerar ou tomar desejos por realidades, desprestigiando a sua causa, propiciando a mofa generalizada (incompetente mas eficaz) sobre as armas de destruição maciça e dando azo a que o sério problema de «preempção» permaneça submerso.

– Em terceiro lugar, porque (novo e imprevisível malefício das benditas armas de destruição) a aceitação do jogo das inspecções da ONU levou aos pedidos de mais tempo por parte dos inspectores, no mesmo sentido se pronunciando as potências conciliadoras, enquanto se comoviam timoratas opiniões públicas; assim convencendo-se imensa gente de que a guerra não foi uma *ultima ratio*: na conveniente ignorância de que, confortado pelas declarações franco-russas, Saddam já se julgava ao abrigo de sanções maiores, razão pela qual não se dispunha a ceder.

– E, enfim, porque, dada a complexidade do Iraque e da região a que pertence, se multiplicaram dúvidas relativas quer às perspectivas de vitória militar e aos seus imediatos custos humanos, quer aos frutos diferidos da ocupação do país. A começar por Henry Kissinger, muitos profetizaram que as forças ocupantes se atolariam em infundáveis sarilhos políticos; e essa profecia parece em vias de realização nesta Primavera de 2004. Em matéria de *jus ad bellum*, a questão da justiça (no sentido moral) da guerra do Iraque, dependia, não pouco, da sabedoria ou da insensatez da decisão de a desencadear, sobre a qual, como já disse, não tenho propriamente certezas nem creio, de resto, que as possa haver. Mas, tema para o último artigo desta série, inclino-me para a ideia de que, enquanto decisão arriscada, ela terá ficado algo suspensa da condução militar e sobretudo política das operações. Ora esta compreende o *jus in bello* – segundo aspecto da questão da justiça – embora sem se lhe resumir.

2. No *jus in bello*, salientam-se as exigências de poupar os não combatentes, de economizar toda a violência (limitando-a sempre ao estritamente necessário para vencer e respeitando depois a pessoa dos vencidos) e de não dar vazão, na vitória, aos demónios da vingança e da cobiça: matanças, pilhagens, violações... Se não satisfizer estes

requisitos, uma guerra à partida justa poderá deixar de o ser; e já sabemos que, deste ponto de vista, as contempladas neste artigo deixam a desejar. A seu crédito, pode, é certo, relevar-se o cuidado geralmente posto pelos atacantes em não molestar as populações, bem como a sua preferência por armas «inteligentes», capazes de seleccionar alvos de modo a limitar baixas e destruições. Não houvesse tal cuidado – cujo humanitarismo não é puramente sentimental, antes servindo, também, os interesses de quem o toma – e não é difícil imaginarmos as hecatombes propiciadas pelo poder de fogo da Coligação, ao pé do qual as da II Guerra Mundial se arriscavam a tornar-se de saudosa memória. À crítica sectária convém ignorar isto, para desencadear demagógicas gritarias a propósito dos danos burocraticamente ditos «colaterais» (alguns parece que evitáveis), por modestos que sejam. Mas há coisas decididamente mais graves: no Afeganistão, as forças coligadas aliaram-se a exércitos tribais violentos e vingativos, bons para levarem a cabo baixas tarefas, a que não foram impedidos de se dedicar, o que alimentou a suposição de que não procederam sempre e só por espontânea iniciativa; depois, veio a questão dos prisioneiros: já atrás me referi ao detestável aspecto jurídico dos capturados nesse país e daí remetidos para o «buraco negro legal»²⁴ de Guantánamo, onde têm sido submetidos a um tratamento que, também no plano dito humanitário, suscitou ásperas censuras; e, agora, surge no Iraque o escândalo das torturas – físicas, morais e apimentadas por vasta cópia de humilhações – cujos danos são já devastadores; torturas essas cujo prosseguimento arrumaria a questão da guerra justa que estamos a debater. Uma vez mais, não merecem crédito os demagogos que, decretando que elas são sistemáticas e generalizadas, as comparam a sinistros precedentes históricos, entre os quais avulta, como não podia deixar de ser, à mão direita, o de Hitler, enquanto os da mão esquerda ficam frequentemente no rol do esquecimento; mas também não é possível, lamento, seguirmos quem as considera coisa episódica e, afinal, de somenos, esquecendo que o 11 de Setembro veio estimular nos Estados Unidos, não só o que eles têm de melhor, mas também uma violência simultaneamente puritana e sórdida (a contradição entre estes termos é aparente) com fundas raízes na sociedade norte-americana e alguma incómoda afinidade com discursos maniqueístas primários correntes actualmente em Washington. Domar essa violência não será tarefa fácil: eis um assunto por decidir e ao qual ainda teremos de voltar.

C) PROVISÓRIA CONCLUSÃO

Por agora, apenas observarei que guerra justa não é sinónimo de guerra impecável: a perfeição não é deste mundo e dos ideais doutrinários, absolutos e por definição inatingíveis, toda a prática fica sempre a uma grande distância. De modo que, no plano político, relativo, a mais justa das guerras concretas será sempre muito defeituosa – isto é, algo injusta, não há que ter medo das palavras – à luz de um ideal como o proposto por Santo Agostinho. Aos adeptos de uma visão da guerra justa exacerbadamente ideológica e moralista, as realidades iraquianas e afegãs acabadas de evocar darão pasto

mais do que suficiente para condenações sem apelo. No pólo oposto, reúnem-se os realistas da espécie despachada e os da remordida, mais ou menos ingénuos, cépticos ou cínicos mas sempre em definitivo reverentes perante as razões de Estado e a chamada força das coisas; para esses, só são injustas as guerras perdidas. Ora, talvez seja melhor, navegando entre Cila e Caribdis, atentos a Tito Lívio e a Santo Agostinho, concebermos largamente a necessidade e as necessidades políticas da guerra, sempre amarga e algo aliada ao diabo; sem por isso desistirmos de tentar, persistentemente, discipliná-la. Em suma e salvo erro, nem a política nem a moral devem mandar sempre uma na outra: ambas têm alguma autonomia e só em casos-limite é que entre elas teremos, como Antígona, de optar. Mas este caso das torturas não tem dignidade trágica: é apenas enorme, moralmente inaceitável e politicamente inconveniente. **RJ**

ESTE ARTIGO ACABOU DE SER REDIGIDO NO DIA 15 DE MAIO DE 2004.

NOTAS

1 Cf. Manuel de Lucena, «O Iraque visto das Torres», in *Relações Internacionais*, n.º 1, Março de 2004, pp. 21 a 30.

2 Cf. F. Gil e P. Tunhas, *Impasses*, Lisboa, Publicações Europa-América, 2003, pp. 30 e segs.

3 Parece certo que não tinha nucleares, sendo outrossim muito improvável que estivesse perto de conseguir produzi-las. Mas já quanto às armas químicas e biológicas, fáceis de esconder e de transportar [eventualmente para fora do país] é legítimo duvidar-se.

4 «A breathtaking broad definition of terrorism». Tão larga que inclui quaisquer «actos violentos visando influenciar a política do governo, intimidando-o ou coagindo-o»: assim se torna legalmente cúmplice do terrorismo, por exemplo, «quem quer que dê dinheiro a um grupo que tenha actos desses no seu programa» [v. Ronald Dworkin, «Terror and attacks on civil liberties», *New York Review of Books*, de 6 de Novembro de 2003].

5 Cf. R. Dworkin, *art. cit.*

6 Cfr. Anthony Lewis, «Bush and the lesser Evil», *The New York Review of Books*, 27 de Maio de 2004.

7 Cf. A. Lewis, *op. cit.*

8 Cf. R. Dworkin, *art. cit.*, nota 1, e «The Threat of Patriotism», *The New York Review of Books*, 28 de Fevereiro de 2002.

9 Cf. R. Dworkin, *art. cit.*

10 Cf. os artigos de R. Dworkin e A. Lewis atrás citados.

11 Cf. A. Lewis, *op. cit.*

12 Em Setembro de 2003, uma sondagem apurou que só 22 por cento dos americanos pensavam que o Governo tinha ido longe demais na restrição das liberdades, mas dois terços manifestaram-se contra quaisquer novas medidas antiterroristas que as restringissem ainda mais [cfr. R. Dworkin, *art. cit.*, nota 12].

13 Cf. Pedro Bacelar de Vasconcelos, *art. cit.*, notas 17 e 18.

14 Michael Ignatieff, *The Lesser Evil. Political Ethics in an Age of Terror*, Princeton University Press, 2004, cit. apud Anthony Lewis, *op. cit.*

15 A melhor maneira de minimizar os danos [«harms»] – diz ele – «é nunca deixar que as justificações [extraídas] do estado de necessidade – risco, ameaça, perigo iminente – dissolvam o problemático carácter moral das necessárias medidas» [M. Ignatieff, *The Lesser Evil. Political Ethics in an Age of Terror*, apud A. Lewis, *op. cit.*].

16 Os Estados Unidos só ratificaram algumas das convenções de Genebra, mas há quem ache que também estão obrigados a cumprir as restantes, que terão dado origem a um direito consuetudinário internacional.

17 Cf. Pedro Bacelar de Vasconcelos, «Baía de Guantánamo. Direitos constitucionais ou desafios constituintes», in *Relações Internacionais*, n.º 1, *op. cit.*, p. 31.

18 Cf. nota anterior.

19 Cf. F. Gil e P. Tunhas, *op. cit.*, p. 31.

20 Cf. F. Gil e P. Tunhas, *op. cit.*, p. 43, nota 13, o parecer de Sébastien Mendes Gil.

21 Cf. Manuel de Lucena, «O Iraque visto das Torres», in *Política Internacional*, n.º 24, 2001.

22 No que se segue, não retomarei os argumentos que já expressei [cfr. *Relações Internacionais*, n.º 1, pp. 22 a 24] contra a atribuição do ataque ao Iraque a uma série de injustas causas: à cobiça [de petróleo], à vontade de poder [visando o domínio de todo o Médio Oriente] ou à fraude [desejo de distrair o povo norte-americano de uma política interna sistematicamente favorável aos ricos e hostil aos pobres]. Mas dizer que estas não foram as causas principais da guerra não significa que para ela não tenham contribuído ou nela se não possam insinuar.

23 Cf. Manuel de Lucena, «O Iraque visto das Torres», in *Política Internacional*, n.º 24, 2001.

24 Esta expressão é de um dos *law lords* britânicos [cfr. Anthony Lewis, *art. cit.*].